

04 / 11 / 2020



DIGITALIZADO

**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – CRF**

PROCESSO Nº	427.837/2016-1
PAT Nº/AI Nº	1206/2016-1URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	A C DE OLIVEIRA PINHEIRO & FILHO LTDA
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR	CONSELHEIRO SAULO JOSÉ DE BARROS CAMPOS

**ACÓRDÃO Nº 0088/2020 – CRF**

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. INOCORRÊNCIA DE REFISCALIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. DENÚNCIA CONFIRMADA. DECADÊNCIA PARCIAL DO FEITO. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. Alegação preliminar de cerceamento de defesa não se sustenta pois o processo de constituição do crédito tributário foi preciso na determinação dos elementos identificadores da infração e do infrator, apresentando planilhas e CD que possibilitam a identificação das operações e, por outro lado, a defesa não se desincumbiu do seu dever de demonstrar a concreta ocorrência de prejuízo eventualmente suportado pela acusada, observando o Princípio da *pas de nullité sans grief*.

2. A utilização de crédito fiscal relativo ao ICMS antecipado é limitado ao valor do imposto efetivamente recolhido sob este título, sendo a glosa fiscal promovida pelos autuantes fartamente demonstrada. Ocorrência procedente.

3. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário é o estabelecido na regra geral disposta no art. 173, I, do CTN, exceto nos casos relativos a débitos de ICMS apurados e declarados.

4. Os autuantes contraditam a afirmação que ocorreu refiscalização demonstrando que a Ordem de Serviço anterior se restringia a análise da escrituração de documentos nos livros fiscais respectivos. Dicção art. 43, do RPPAT.


5. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa

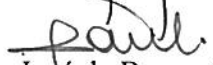
que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 83, 84, 85/20.

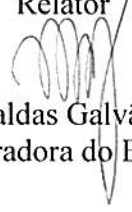
6. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos e, em harmonia parcial com o parecer oral do Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reformar a decisão singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 20 de outubro de 2020.

  
Derance Amaral  
Presidente

  
Saulo José de Barros Campos  
Relator

  
Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado